| | |
|---|---|
| **ITEM DE PAUTA** | 7.4 |
| **INTERESSADO** | CAU/BR |
| **ASSUNTO** | Contribuições do CAU/MG referente à pesquisa sobre sobre Reserva Técnica. |

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0142.7.4/2023**

Contribuições do CAU/MG referentes à pesquisa sobre Reserva Técnica.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 19 de setembro de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso I do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/MG, bem como resolver os casos omissos;

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR – DCED-CAU/BR Nº 32/2023, na qual se deliberou solicitar contribuições a respeito do tema Reserva Técnica;

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina DCED-CAU/MG Nº 217.1/2023, que encaminha ao Plenário sugestão de resposta à pesquisa sobre Reserva Técnica;

Considerando que na 141ª Reunião Plenária Ordinária ocorreu a votação da proposta apresentada pela CED-CAU/MG referente ao quinto questionamento da pesquisa (*O CAU deveria recomendar o registro contratual da relação e, quanto a oneração, já houve posicionamento do Ministério Público de que não é clara a majoração dos valores ao cliente quando há a prática de reserva técnica estabelecida*) e a proposta apresentada pelo conselheiro Ademir Nogueira de Ávila referente à mesma questão (Não cabe formalização, pois qualquer forma de recebimento de valores do fornecedor é antiética), obtendo-se o seguinte resultado: Proposta CED-CAU/MG recebeu 4 votos; Proposta Ademir recebeu 6 votos; houve, ainda, 6 abstenções.

Considerando a discussão da questão, nesta oportunidade

**DELIBEROU**:

1. **Aprovar** as contribuições do Plenário.
2. **Encaminhar** ofício ao CAU/BR com as respostas à pesquisa sobre Reserva Técnica.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

**Proposta aprovada com 11 (onze) votos favoráveis** dos conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Lucas Lima Leonel Fonseca, Márcio Cesar Antunes júnior, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção** da conselheira Rosilene Guedes Souza; **02 (duas) ausências** dos conselheiros Elaine Saraiva Calderari e Sérgio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2023.09.20 12:00:09 -03'00'

**Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal**
Presidente do CAU/MG

**142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA**
Folha de Votação contribuições

| Conselheiros Estaduais | | | Votação | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Sim (a favor) | Não (contra) | Abstenção | Ausência |
| | MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL | PRESIDENTE | | | | |
| 1 | ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA | TITULAR | X | | | |
| 2 | CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE | TITULAR | X | | | |
| 3 | CECILIA MARIA RABELO GERALDO | TITULAR | X | | | |
| 4 | ELAINE SARAIVA CALDERARI | TITULAR | | | | X |
| 5 | FÁBIO ALMEIDA VIEIRA | TITULAR | X | | | |
| 6 | FELIPE COLMANETTI MOURA | TITULAR | X | | | |
| 7 | FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO | TITULAR | X | | | |
| 8 | LUCAS LIMA LEONEL FONSECA | TITULAR | X | | | |
| 9 | MÀRCIO CÉSAR ANTUNES JUNIOR | SUPLENTE | X | | | |
| 10 | MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA | TITULAR | X | | | |
| 11 | MICHELA PERIGOLO REZENTE | TITULAR | X | | | |
| 12 | ROSILENE GUEDES SOUZA | TITULAR | | | X | |
| 13 | SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES | TITULAR | | | | X |
| 14 | SIDCLEI BARBOSA | SUPLENTE | X | | | |

**Histórico da votação:**

**Reunião:** 142ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 19/09/2023

**Matéria em votação:** *7.4.* Contribuições do CAU/MG referentes à pesquisa sobre Reserva Técnica.

**Resultado da votação: Sim (11) Não (00) Abstenção (01) Ausências (02) Total (14)**

**Ocorrências:** .....

ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604
Assinado de forma digital por ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604
Dados: 2023.09.19 16:34:56 -03'00'

**Secretária da Sessão:** Adriana de Fátima Valadares Santos

**Presidente da Sessão:** Maria Edwiges Sobreira Leal

**DPOMG Nº 0142.7.4/2023**

**ANEXO**

PESQUISA SOBRE RESERVA TÉCNICA E
RELAÇÕES ÉTICAS ENTRE CONTRATANTE, PROFISSIONAL E FORNECEDOR

Para responder as perguntas objeto da presente pesquisa sobre reserva técnica, considere, como referência, o contexto da relação contratante (cliente consumidor), profissional (arquiteto e urbanista contratado) e fornecedor (de produtos e serviços ao contratante).

**1.** Considere que um profissional arquiteto e urbanista, na condição de cliente, adquira diretamente produtos e serviços necessários à execução de obras próprias. Considere também que, em razão dessa aquisição, esse profissional receba valores ou benefícios do fornecedor, ou ainda pontue nos programas de relacionamento comercial deste.

**Pergunta-se:** uma vez que, nessa situação, não há a figura do contratante, de maneira que não se aplica a regra 3.2.16 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que dispõe sobre a reserva técnica, como capitular a conduta do profissional?

**Resposta:** Não há infração.

**2.** Considere uma pessoa jurídica (PJ) com atuação na Arquitetura e Urbanismo registrada no CAU, que tenha recebido alguma premiação de fornecedores.

**Pergunta-se:** uma vez que a regulamentação vigente não prevê sanções ético-disciplinares às pessoas jurídicas por prática de reserva técnica, mas somente por infrações ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos limites da publicidade, nos termos da Resolução CAU/BR n° 154, de 2017, como capitular a conduta dessa PJ?

**Resposta:** A responsabilidade da Pessoa Jurídica em atender às normas ético-disciplinares deve ser igual a da Pessoa Física.

**3.** Considere uma pessoa jurídica (PJ) que tenha em seu objeto social atividades compartilhadas de Arquitetura e Urbanismo, porém registrada em outro conselho profissional competente. Considere também que essa PJ tenha recebido alguma premiação de fornecedores.

**Pergunta-se:** como tratar a conduta dessa PJ, considerando que o CAU não tem legitimidade para aplicar sanções ético-disciplinares a pessoas de outras categorias profissionais?

**Resposta:** Não haverá gerência do CAU nessa situação.

**4.** Considere que um profissional engenheiro, que seja também arquiteto e urbanista, pontue ou receba algum benefício em programa de pontuação no qual esteja cadastrado como engenheiro.

**Pergunta-se:** como capitular a conduta desse profissional, que atuou exclusivamente como engenheiro?

**Resposta:** Caso o profissional seja Arquiteto Urbanista ele nunca atuará exclusivamente como Engenheiro. Deverá atender ao Código de Ética do CAU da mesma forma.

**5.** Considerando que a reserva técnica se caracteriza pelo locupletamento “ilícito”, na forma do inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, uma vez que o profissional recebe valores ou benefícios do fornecedor sem transparência (já que o contratante não tem conhecimento do acordo entre profissional e fornecedor), e sem equidade (já que o benefício recebido pelo profissional decorre do preço majorado pago pelo contratante).Considerando que decisões judiciais reconhecem como locupletamento “lícito” o recebimento de valores ou benefícios pelo profissional, pagos ou ofertados pelos fornecedores, quando o contratante (consumidor) tem conhecimento dessa relação entre profissional e fornecedor, e os produtos ou serviços ofertados não são majorados por essa razão.

Considerando que o inciso VII do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, admite que o profissional arquiteto e urbanista receba, de forma lícita e ética, valores “diretamente [do cliente] ou por intermédio de terceiros”, podendo ser entendido por terceiro o próprio fornecedor.

**Pergunta-se:** de que maneira o profissional arquiteto e urbanista deve formalizar o recebimento de valores ou benefícios pagos ou ofertados pelos fornecedores de maneira lícita e ética, ou seja, com o conhecimento do contratante e sem onerá-lo por isso?

**Resposta:** Não cabe formalização, pois qualquer forma de recebimento de valores do fornecedor é antiética.

**6.** Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha efetivamente recebido um valor ou benefício do fornecedor em razão de atividade de especificação. Considere também que esse profissional tenha transferido tal valor ou benefício ao contratante na forma de dinheiro ou de desconto.

**Pergunta-se:** como capitular a conduta desse profissional, que reverteu o valor ou benefício recebido a favor do contratante?

**Resposta:** Não há infração neste contexto, observando que esteja disposto em contrato e que não reverta em desvalorização do arquiteto e urbanista, pois a infração está relacionada ao ato ilícito.

**7.** Considere que um profissional arquiteto e urbanista tenha recebido, a título de patrocínio, algum valor de fornecedor para participar de mostra, feiras etc.

**Pergunta-se:** uma vez que, nessa situação, não há a prestação de serviços pelo profissional, como capitular sua conduta?

**Resposta:** Não há infração neste contexto.

**8.** Caso o CAU, em um processo instaurado de ofício, tenha dificuldades para produzir as provas necessárias à demonstração do locupletamento ilícito, ou seja, à demonstração de que os valores recebidos pelo profissional arquiteto e urbanista decorreram de parte do valor pago pelo contratante ao fornecedor, com eventual majoração de preços.

**Pergunta-se:** quais medidas devem ser adotadas para evitar o arquivamento do processo por insuficiência de provas?

**Resposta:** Não sendo possível a produção de novas provas o processo deverá ser arquivado, da mesma forma que se faz com qualquer processo ético de ofício independente da possível infração.
Não é necessário comprovar majoração, para caracterizar a infração, basta comprovar de recebimento de qualquer tipo de vantagem. Caso mesmo nesta situação, quer seja processo de ofício ou não, se não for possível levantar as provas o processo pode ser arquivado. Como também há infração ao Código do Consumidor, fazer parceria com o Ministério Público, para buscar o levantamento de provas com bases legais.